



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº039/2021 QUE – ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS  
2º, 6º e 8º DA LEI 4.260, DE 16/09/2019.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR:** ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 39/2021, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Artigo 30, I, alínea “a” do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei, tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.260/2019, para incluir a possibilidade de utilização dos recursos para realização de reformas de pequeno porte, desde que seja orientado e projetada por profissional da Engenharia ou Arquitetura”.

É breve o parecer.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno da Câmara, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo:

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

## III – DA INICIATIVA

Tempestivo aclarar que, muito embora a Carta Política de 1998 ter consagrado a regra da iniciativa legislativa geral, o comando constitucional não confere a nenhum dos órgãos ali mencionados a competência para iniciar a formação de norma versando sobre todas as matérias de natureza legislativa.

Dessarte, o poder de iniciativa é *privativo* ou *reservado* quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão do Estado. Nessa senda, a Carta Maior reservou a iniciativa de determinadas matérias ao Chefe do Executivo.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse diapasão, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado princípio da simetria. O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação. Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

95, § 2º e 30 da LOM. Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso. In casu, interpretando sistematicamente o art. 61, § 1º, II da CF entendo que a iniciativa é privativa do Prefeito, por dispor sobre a organização administração de órgãos do Poder Executivo e sobre a execução de política pública educacional.

## **IV – MÉRITO**

A LEI Nº 3.535, DE 13/12/2011, criou, no âmbito do município de Aracruz/ES, o PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS – PRODER, com a finalidade de regulamentar a transferência de recursos financeiros em favor das Unidades Executoras (UEx) das instituições escolares, a saber: as Escolas Municipais de Educação Básica, destinando à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários.

Nesse sentido, a lei supramencionada trazia um rol taxativo dos serviços que poderiam ser contemplados com esses recursos, sendo: I – na aquisição de material permanente; II – na realização de pequenos reparos voltados à manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar; III - na aquisição de material de consumo; IV – na avaliação de aprendizagem; V – na implementação de projeto pedagógico; e VI – no desenvolvimento de atividades educacionais.

Oportuno salientar que essa matéria foi objetivo de reiterados decretos, vide Decretos nº 27.003, 33514/2017, 35085/2018, 37584/2020 e 38892/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei Municipal nº 4.260/2019, cujo o projeto de lei em comento visa promover alterações, dispôs sobre o funcionamento do Programa de Descentralização de Recursos, no âmbito do Município, às Unidades Executoras das escolas públicas municipais de educação básica, do Polo de Apoio Presencial e Centro de Formação de Professores José Modenese. O que se busca com as modificações propostas é possibilitar que um maior número de escolas realize as melhorias para adequação da estrutura física dos imóveis, tendo em vista que a legislação em vigor, impossibilita a realização de pequenas reformas.

Imperioso registrar fragmento da justificativa ao Projeto de Lei, em que o autor aclara que “a melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica também passam pela necessidade da inclusão na lei da possibilidade de utilização dos recursos repassados para concretização de ações governamentais e para aquisição de materiais pedagógicos, didáticos e esportivos, visando a manutenção e desenvolvimento do ensino, e por tais razões se faz necessária a inclusão dos incisos VIII, X, XI, XII e XIII e do parágrafo 7º ao artigo 2º.”

Assim sendo, na análise minuciosa da proposição em análise, essa relatoria não vislumbra qualquer vício formal ou material que possa impedir o regular trâmite legislativo.

## **V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **VI- VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, após exame do referido Projeto de Lei, este relator se manifesta, pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição, bem como por sua regular tramitação.

Aracruz, 01 de outubro de 2021.

**Alexandre Manhães**

**Relator**